



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 2009215-84.2014.815.0000

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Luís Felipe Nunes de Araújo
Apelada : Olívia Barbosa de Pinho
Advogado : Silvano Fonseca Clementino
Recorrente : Olívia Barbosa de Pinho
Advogado : Silvano Fonseca Clementino
Recorrido : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Luís Felipe Nunes de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- ***“O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.”*** (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág.192).

RECURSO ADESIVO DA PROMOVENTE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CORTE CIDADÃ E DESTA SODALÍCIO.

**INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA.**

- *“As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente”.* (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011.)

- *“Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (...). Agravo improvido.”* (STJ- AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo **Itauleasing S/A** e por **Olívia Barbosa de Pinho**, contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Automóvel, proposta pela recorrente em face do apelante.

Na decisão ora guerreada (fls. 154/164), o Magistrado primevo declarou abusivas as cláusulas contratuais que previam a incidência da capitalização, que não foram expressamente pactuadas, determinando a devolução, na forma simples, da diferença paga a maior.

A instituição financeira promovida apelou, às fls. 166/180, defendendo que não houve vícios na avença, inclusive no tocante à capitalização de juros, a qual se encontra nos termos definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Abordou, também, a impossibilidade de limitação na taxa de juros, bem como a legalidade da comissão de permanência e a inexistência de cumulação com a correção monetária.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, ainda com fim de prequestionamento da matéria.

Por sua vez, a promovente manejou recurso adesivo (fls. 190/203), defendendo a ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e na Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), além de pugnar pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões ofertadas pela autora e pelo banco promovido, respectivamente, às fls. 222/236 e 254/264.

Manifestação Ministerial às fls 286/289, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de Arrendamento Mercantil firmado com a financeira, constante às fls. 15/17, envolvendo a aquisição de um automóvel Ka 1.0 MPI, ano 2006.

Pois bem, no tocante aos quesitos decididos na sentença guerreada, cabe, no momento, apreciar a irresignação se limitando apenas aos pontos que foram efetivamente rebatidos pelo ora apelante, constituindo a matéria devolvida a esta Corte.

Da inexistência de capitalização de juros – Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing)

O banco recorrente defende a regularidade do negócio celebrado entre as partes.

Ao analisar o contrato acostado às fls. 15/17, concluo que a alegação da instituição merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *“negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”*¹

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: *“o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra.”*²

In casu, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do

¹ Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

² Obtido em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp. Data da consulta: 28/03/2012.

prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pelo arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam, tão somente, o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade comercial delegada pela autora, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e

³ TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192.

Desembargador José Ricardo Porto

despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...).⁴

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.

2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.⁵

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUA - SENTENÇA MANTIDA

1.Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.

2.Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.⁶

Portanto, no presente caso, verifica-se apenas a menção ao VRG, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar a avença.

⁴ TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146.

⁵ TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

⁶ TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86.

DO RECURSO ADESIVO DO PROMOVENTE

O pleito formulado pelo promovente, vertido na presente insurgência, consiste em averiguar a ilegalidade na cobrança das tarifas inseridas no pacto firmado entre as partes, bem como se as quantias pagas indevidamente devem ser devolvidas em dobro, conforme visto no Código de Defesa do Consumidor.

Da exigência dos ônus referentes à “Taxa de Abertura de Crédito” e “Tarifa de Emissão de Boletto”.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento dos Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.4. Ao tempo da Resolução CMN

Desembargador José Ricardo Porto

2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. **10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o**

consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)(grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos**

jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifei)

No mesmo sentido, colaciono arestos das Cortes Pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE DIANTE DO PACTO TER SIDO CELEBRADO APÓS 2008. ENTENDIMENTO DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MUTABILIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO EM

Desembargador José Ricardo Porto

SUA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *Taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê. De acordo com decisão proferida pelo STJ em 28 de agosto de 2013, a pactuação de tac e tec não possui mais respaldo legal, sendo válida a cobrança de tais taxas apenas nos contratos firmados até abril de 2008. Não cabe a suspensão do processo. Princípio pacta sunt servanda. Não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o princípio pacta sunt servanda está efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato. Há possibilidade de revisão, pelo poder judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do código consumerista. Capitalização de juros. O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de vedar a prática da capitalização mensal de juros, mesmo quando pactuada. Sentença de primeiro grau que deve ser mantida. Comissão de permanência. Inadmissível quando cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Restituição do indébito. No caso concreto dos autos, como bem salientado na decisão de primeiro grau, cabimento apenas em sua forma simples dos valores pagos indevidamente, se houver. Correta a decisão monocrática. Honorários advocatícios. Improvimento, a fim de reconhecer a sucumbência mínima do recorrido. (TJSE; AC 2013221443; Ac. 16751/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; DJSE 08/11/2013) (grifei)*

CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE. *Fornecedor que não pode cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade Embora contratualmente previstas é abusiva sua cobrança. Vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. Artigos 39, V e 51, IV e XII e parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor. Devolução dessas despesas que é de rigor Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.251.331/RS e RESP. Nº 1.255.573/RS, restando assentado que, em relação aos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não tem mais respaldo legal a contratação de tarifas como TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Ação que deve ser julgada parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte. (TJSP; APL 0007138-30.2012.8.26.0347; Ac. 7137141; Matão; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; Julg. 23/10/2013; DJESP 08/11/2013) (grifei)*

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em 27/12/2006, conforme se verifica às fls.17. Portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pactuação das tarifas em discussão são legítimas.

Ainda levando-se em conta o posicionamento da referida Corte da Cidadania, importa averiguar se, na estipulação das discutidas taxas, houve abusividade.

Pois bem, considerando que a TAC foi fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a TEC em R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), vislumbro a ocorrência de vantagem excessiva por parte da instituição bancária.

É que, tomando como base o valor do financiamento, que foi de R\$ 19.989,60 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), denota-se que há abusividade na cobrança dos encargos em comento, uma vez que ultrapassaram a margem de 3% (três por cento) do crédito concedido.

Desse modo, pelas razões delineadas, merece amparo o recurso interposto, sobretudo diante do novo entendimento jurisprudencial do Colendo STJ.

Da repetição de indébito na forma dobrada

Quanto ao presente tema, assento que os possíveis valores exigidos e pagos indevidamente pelo consumidor em razão de eventual recolhimento de tarifas ilegais devem ser restituídos na forma simplificada.

É que, em se tratando de pleito revisional, **concebo melhor aplicável ao caso a devolução na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja **demonstração de má-fé** na cobrança de valores, o que não restou caracterizado.

Este Pretório admite a possibilidade de compensação ou restituição de numerários nos moldes ora propostos. Vejamos:

*APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato c/c pedido de liminar e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Contrato bancário. Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Vedação de práticas abusivas. Possibilidade de revisão contratual. Capitalização de juros. Descabimento. Súmula nº 93 do STJ. Comissão de permanência. Instrumento de atualização monetária do saldo devedor. Impossibilidade de cumulação com a correção monetária e encargos bancários. Repetição de indébito. Análise postergada. Desprovimento do apelo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de crédito. (...) **A repetição de indébito, com valor em dobro, só é passível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.**⁷*

Acrescento ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...)

IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (...). Agravo improvido.⁸

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO.⁹

Portanto, mostra-se mais ponderada a estipulação da repetição de indébito na forma simples.

⁷ TJPB; AC 200.2009.039871-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/05/2011; Pág. 15.

⁸ STJ - AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009.

⁹ STJ - AgRg no Ag 862.001/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008

Por fim, considerando o resultado da lide conferido na presente decisão, notadamente que ambas as partes saíram vencedoras e vencidas, considero justa a aplicação da sucumbência recíproca ao caso. Logo, em consonância com o previsto no artigo 21 da Lei Adjetiva Civil, mantenho o rateio das custas e verbas honorárias, salientando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Posto isso, **PROVEJO** parcialmente a apelação cível do Banco promovido, para excluir a condenação relativa a cobrança de juros capitalizados, bem como **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da promovente, para declarar abusivo a desconto da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, condenando a instituição financeira a devolução, na sua forma simples.

Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho a sucumbência recíproca, observando-se a gratuidade judiciária conferida à promovente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R02

Desembargador José Ricardo Porto